



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	"	36\$00
A 2.ª série . . .	40\$	"	24\$00
A 3.ª série . . .	40\$	"	24\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, accrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:862 — Abre um crédito especial de 70.809\$84, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério da Marinha «Despesa ordinária» para 1922-1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:575 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir quatro séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:576 — Esclarece algumas dúvidas suscitadas na aplicação de diferentes disposições regulamentares, providenciando de modo que haja uniformidade nas resoluções a tomar tanto pelas Inspekções como pelas Juntas Escolares.

Portaria n.º 3:577 — Esclarece algumas dúvidas sobre as disposições legais regulamentares, referentes às Juntas Escolares, torcendo o seu funcionamento tanto quanto possível regular.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:862

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Provedoria de Marinha, pelos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 70.809\$84, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações officiais.

Sendo, porém, indispensável, para regularidade dos serviços de Marinha, que a sua substituição se faça com a possível urgência, carecendo-se, portanto, da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 70.809\$84, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento d'este último Ministério, «Despesa Ordinária», para o ano económico de 1922-1923.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:575

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir quatro séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911:

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar, e emitir, em quantia igual à das hipotecas que for sucessivamente contratando, quatro séries de 10:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

- 1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento com-

provativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:576

Sendo conveniente esclarecer algumas dúvidas que se têm suscitado na aplicação de diferentes disposições regulamentares, providenciando de modo que haja uniformidade nas resoluções a tomar tanto pelas Inspekções como pelas Juntas Escolares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1.º Os representantes das Câmaras Municipais nas Juntas Escolares podem em qualquer época assumir as funções de membros das Juntas, visto o serem por direito próprio;

2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 72.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 29

de Setembro de 1919, não se considera o tempo em que um professor não tenha prestado serviço por falta de casa para os exercícios escolares;

3.º Que, sendo o ano lectivo de dez meses, nos termos da lei n.º 1:264, de 9 de Maio de 1922, e tendo sido mantido o disposto no artigo 71.º do regulamento citado, é de nove meses o tempo de serviço necessário para que, tanto aos professores efectivos como aos interinos, a classificação do seu diploma seja acrescida de mais um valor;

4.º Não deve ser levado à conta de antiguidade de serviço no magistério, para efeito de preferência nos concursos, o tempo que haja sido considerado para a valorização do diploma.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

Portaria n.º 3:577

Convindo esclarecer algumas dúvidas sobre as disposições legais regulamentares referentes às Juntas Escolares, tornando o seu funcionamento, tanto quanto possível, regular: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a Procuradoria Geral da República, que seja considerado como serviço obrigatório, durante o período de três anos, o que desempenham os professores primários eleitos e nomeados para as referidas Juntas Escolares, e que a recusa ao exercício dessas funções, salvo casos de força maior, provada e reconhecida superiormente, motiva processo disciplinar nos termos do artigo 18.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, com referência aos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 6.º

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.